



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 087/2026

Autor (a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2027, e dá outras providências.”

Relator (a): Ver. Joaquim do Arroz

Conclusão: Parecer favorável com ressalvas à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Em observância ao disposto no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica o Projeto de Lei nº. 87/2026, de autoria do Prefeito Municipal, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2027, e dá outras providências.”

Conforme Mensagem anexa à proposição, as diretrizes orçamentárias estabelecidas no anexo Projeto de Lei compreendem: as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; as disposições relativas à dívida pública municipal; as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; as disposições gerais; e os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Em atenção ao trâmite do processo legislativo, a matéria proposta fora remetida à Assessoria Jurídica Legislativa, a qual emitiu parecer técnico-jurídico, nos termos do art. 56 da norma regimental.

É, em síntese, o relatório.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
(grifo nosso)

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;

VI - dívidas públicas;

VII - prestação de contas do Prefeito; (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

VIII - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;

IX - acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;

X - determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas e a solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

XII - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo.

Com efeito, cumpre ressaltar que, conforme o art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e o art. 71, inciso IV, da Lei Orgânica do Município - LOM, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor os projetos de lei que tratem dos orçamentos do respectivo ente (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), segundo se verifica abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)

No presente caso, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi encaminhado à Câmara Municipal pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina, mediante a Mensagem nº. 012/2026. Portanto, atendendo às disposições constitucionais acerca da iniciativa da proposição.

Registre-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é instrumento fundamental de planejamento orçamentário do Poder Público. Assim, exige-se que o Poder Executivo envie o projeto com antecedência, para que os membros do Poder Legislativo possam debatê-lo com a sociedade civil e propor as modificações que julgarem cabíveis, em seu soberano juízo político.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Considerando o disposto constitucionalmente, o Executivo tem até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro para enviar o Projeto de LDO ao Legislativo, conforme disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 165. (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Por outro lado, cumpre ressaltar que o art. 13, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí estabelece que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até 04 (quatro) meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, senão vejamos:

Art. 13. Enquanto não vigorar a lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, da Constituição Federal e 178, §10, desta Constituição, o Estado e os Municípios obedecerão às seguintes normas:

(...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até quatro meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
(grifo nosso)

Portanto, como a lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, da CRFB/88 ainda não foi editada pela União, deve-se anotar que, segundo dispõe o art. 24, §3º, da CRFB/88, em virtude de tal omissão, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer competência

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

legislativa plena para atender às suas peculiaridades, razão pela qual, face à inércia da União, deve prevalecer a norma editada pelos entes federados.

Assim, considerando que o projeto de lei foi enviado a esta Casa Legislativa em 15 de abril (até quatro meses do início do exercício financeiro), atendeu-se a um dos requisitos da proposição.

Preocupado com a gestão das contas públicas, o Constituinte previu uma série de requisitos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve atender:

Art. 165. (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifo nosso)

(...)

§ 10 A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)

§ 11 O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12 Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

Em obediência ao princípio da simetria a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM também estabeleceu o seguinte:

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)

Destarte, com base nos autos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO 2027) de Teresina contempla todos os requisitos constitucionais exigidos. Nesse sentido, o texto afirma explicitamente, no art. 1º da proposta legal, que foi elaborado em cumprimento ao Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e ao art. 150, § 2º da LOM.

Ademais, analisando o projeto, as prioridades da Administração Municipal estão previstas no art. 2º e consubstanciadas no anexo de metas e prioridades de 2027 constantes nas pgs. 24 a 369; as disposições relativas à dívida pública municipal estão contidas no art. 51 ao 53; as disposições sobre estrutura e organização dos orçamentos estão presentes nos arts. 4º

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

ao 8º; as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual estão nos arts. 9º ao 50 e as alterações na legislação tributária estão nos arts. 54 a 56.

Além da disciplina constitucional acerca das finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) trouxe novos requisitos para o Projeto de LDO, objetivando a gestão fiscal responsável:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a)** equilíbrio entre receitas e despesas;
- b)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) e d)** (VETADOS)
- e)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f)** demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I** - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II** - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III** - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV** - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a)** dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

(Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 22. *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Art. 45. *Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 62. *Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

Nesse sentido, é imperioso citar também o trecho do livro “Orçamento público para Municípios: seus conceitos e uma análise crítica às falhas legislativas”, 1ª Ed., 2023, do jurista Mário Galavoti que esclarece sobre o anexo de metas fiscais:

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

“Conforme tabela 5, porém, atendendo ao que foi expresso no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12^a Edição de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, o anexo de metas fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos, para fins de atender ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Tabela 5. Demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais

<i>Demonstrativo 1</i>	<i>Metas Anuais;</i>
<i>Demonstrativo 2</i>	<i>Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior;</i>
<i>Demonstrativo 3</i>	<i>Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos Três Exercícios Anteriores;</i>
<i>Demonstrativo 4</i>	<i>Evolução do Patrimônio Líquido;</i>
<i>Demonstrativo 5</i>	<i>Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;</i>
<i>Demonstrativo 6</i>	<i>Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;</i>
<i>Demonstrativo 7</i>	<i>Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;</i>
<i>Demonstrativo 8</i>	<i>Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.</i>

Outrossim, analisando a proposição, nota-se que a maioria dos requisitos estão presentes, posto que contém Anexo de Metas e Riscos Fiscais (páginas 370 a 408). O Anexo de Metas Fiscais, conforme exigido pela LRF, inclui metas anuais para receitas, despesas, resultados nominal e primário, e o montante da dívida pública para o exercício de 2027 e os dois seguintes, demonstrando a trajetória sustentável da dívida pública e prevendo uma diminuição do endividamento para o triênio 2027-2029. Ao passo que no Anexo de Riscos Fiscais são avaliados passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com as respectivas providências.

Também se identificou na proposta a presença de demonstrativos específicos exigidos pela LRF e pelo Manual de Demonstrativos Fiscais supramencionado, quais sejam

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

demonstrativo 1 constante na pgs. 386 e 387, demonstrativo 2 inserto nas pgs. 390 e 406, demonstrativo 3 localizado nas pgs. 392 e 408, demonstrativo 4 presente nas pgs. 394 e 409, demonstrativo 5 identificado nas pgs. 410, demonstrativo 6 situado nas pgs. 411 a 418, demonstrativo 7 posicionado nas pgs. 396 a 399 e 419 e 420, demonstrativo 8 encontrado nas pgs. 403 e 421.

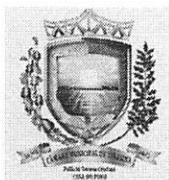
Além do mais, cabe enfatizar que o presente projeto trouxe, de forma pormenorizada, muitos itens exigidos pelo diploma legal acima mencionado. Cabe, portanto, elencar a seguir os requisitos identificados no projeto e os itens faltantes:

- Relação de precatórios: Há disposição normativa prevendo que será encaminhada a relação de precatórios a ser incluída na proposta orçamentária anual de 2027.
- Reserva de contingência: Há disposição normativa estabelecendo o percentual da receita corrente líquida referente à reserva de contingência.
- Participação Popular: Inclui o programa "Orçamento Popular", que prioriza ações definidas pela comunidade em assembleias e fóruns, atendendo ao requisito de transparência e participação social na gestão fiscal.
- Disposições sobre transferências de recursos: embora não haja um capítulo específico, a proposta legal contém diversas disposições normativas sobre a temática, entre as quais está inclusa o art. 4º, VII que contém o conceito de "Ação" orçamentária, incluindo expressamente as transferências obrigatórias ou voluntárias a outras entidades; o art. 7º que define que os recursos orçamentários podem ser aplicados diretamente ou transferidos para outras esferas de governo ou entidades. Para isso, estabelece códigos específicos de modalidade de aplicação sobre a transferência de recursos; o art. 38 impõe condições específicas para a transferência de recursos financeiros; por fim o art. 39 que reza que "a Administração Pública pode destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou apoiar atividades de interesse público através de auxílios financeiros a pessoas físicas (apoio direto para aquisição de bens ou apoio financeiro), patrocínios (apoio a eventos esportivos, religiosos e

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

culturais, exigindo como contrapartida a divulgação da marca da Prefeitura), regras de prestação de contas (Essas modalidades devem seguir as mesmas exigências de prestação de contas aplicadas às entidades sem fins lucrativos).

- Disposição de despesas com outros entes da federação: O PLDO estabelece códigos específicos para identificar quando o recurso não é aplicado diretamente pela prefeitura, mas sim transferido para outras esferas de governo ou entidades. No nível de programação orçamentária, o conceito de "Ação" inclui expressamente as transferências obrigatórias ou voluntárias a outras entidades. Ademais, o projeto prevê o Programa 0034 (Articulação institucional e captação de investimentos), que tem entre seus objetivos: Fortalecer parcerias entre diversos entes públicos e privados para a captação de recursos.
- Despesas com Pessoal: Estabelece limites para despesas com pessoal e encargos sociais, em conformidade com a LRF e a Constituição. Contudo, no art. 41, inciso I do presente projeto, exclui os gastos com inativos o que contraria a Emenda Constitucional 109/2021, que, no tocante ao gasto total, veio determinar que, a partir de 2025, houvesse a inclusão dos inativos da Câmara; bem como não há disposição normativa relativa à realização de serviços extraordinários, conforme dispõe o art. 20, parágrafo único, inciso V da LRF;
- Das disposições sobre despesas irrelevantes: não conceitua as despesas irrelevantes, nos termos do art.16, § 3º da LRF, apenas determina no art. 23 que não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- Anexo de obras em andamento: o Anexo de Metas e Prioridades 2027 detalha centenas de "Entregas" previstas para o período de 2026 a 2029, as quais incluem diversas ações de infraestrutura e construção, tais como: implantação de vias de mobilidade; implantação de obras de arte (pontos, viadutos, etc.); estruturação e implantação de sistemas de drenagem urbana (micro e macro); implantação de unidades habitacionais; ampliação e manutenção de sistemas de iluminação. Essas

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

tabelas indicam as metas físicas planejadas e atualizadas para cada exercício, mas funcionam como uma programação de metas e não como um relatório de progresso físico-financeiro de obras já iniciadas, nos termos do parágrafo único do art. 45 da LRF. Logo, a proposta em apreço não possui um "Anexo de Obras em Andamento" listado explicitamente como um de seus componentes principais.

Noutro giro, sobre o trâmite das leis orçamentárias, faz-se necessário realizar audiência pública prévia à aprovação da proposta de diretrizes orçamentárias (LDO), nos moldes previstos na Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (grifo nosso)

A Lei nº. 10.257/2001, que versa sobre o Estatuto da Cidade, também contempla essa previsão, segundo se verifica a seguir:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (grifo nosso)

Desta sorte, entende-se que a participação popular se trata de condição preliminar obrigatória à aprovação pela Câmara Municipal do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual, devendo ser assegurada, pelo menos, duas audiências públicas, uma no momento de elaboração e outra na fase discussão dessas peças orçamentárias.

No presente caso, essa exigência legal não foi atendida, uma vez que não consta na mensagem que acompanha a proposição a informação referente à realização de audiência no momento de sua elaboração. Nesse caso, não obstante tenha ocorrido a audiência pública no Plenário desta Câmara Municipal, com a área técnica da Prefeitura de Teresina e os Vereadores da Casa, no dia 02 de junho de 2026, abarcou apenas a sua fase de discussão.

Conforme a proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o projeto reserva valores para emendas parlamentares individuais e indicações parlamentares coletivas, obedecendo ao disposto no Art. 166, §§ 9º e 12, da CRFB e arts. 152, § 9º e 152-A da LOM. Portanto, caberá o percentual de 2% e 1% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, a título de emendas parlamentares individuais e de Indicações Parlamentares Coletivas (IPC), *in verbis*:

Art. 29. Será assegurado, a cada parlamentar no exercício do mandato, o valor estimado de R\$ 3.309.000,00 (três milhões, trezentos e nove mil reais) na execução da programação orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares Individuais, para o exercício de 2027, obedecendo ao disposto no art. 166, §9º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30. As emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite a que se refere o art. 29, caput, desta Lei, correspondendo ao percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2025, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. (grifo nosso)

Art. 33. Em cumprimento ao disposto no art. 152-A, da Lei Orgânica do Município de Teresina, os projetos de lei orçamentária deverão conter previsão específica para atendimento às Indicações Parlamentares Coletivas (IPC), apresentadas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Teresina, conforme critérios definidos nesta Lei.

§ 1º A destinação dos recursos às IPCs será realizada com base no percentual fixo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

exercício financeiro anterior, devendo constar de forma destacada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Registre-se que, com o advento das Emendas Constitucionais nº. 86/2015, nº. 100/2019 e nº. 126/2022, o orçamento brasileiro passou a ser considerado impositivo, conforme a doutrina especializada. Assim, os percentuais destinados a emendas parlamentares passaram a ser de execução obrigatória, ressalvados impedimentos de ordem técnica.

Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (grifo nosso)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) (Vide ADI 7697)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide) (Vide ADI 7697)

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

§ 13. *As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)*

§ 14. *Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)*

Dessa forma, ao instituir os percentuais de 2% e 1% da **Receita Corrente Líquida prevista no PLOA** para emendas, a União editou normas gerais em Direito Financeiro, conforme o art. 24, inciso I, e § 1º, da Constituição Federal, não cabendo aos demais entes federados dispor de forma diversa, seja para aumentar ou diminuir o montante destinado às referidas emendas ou para utilizar base de cálculo diversa. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional norma estadual que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal.

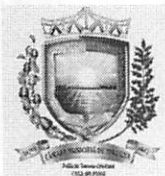
STF. Plenário. ADI 6670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021 (Info 1015). (grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. NORMAS ESTADUAIS QUE TRATAM DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Caracterização do perigo na demora. Riscos à gestão e ao planejamento públicos, que são agravados pelo quadro de calamidade em saúde pública

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

gerado pela pandemia de COVID-19. 3. Plausibilidade do direito alegado. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 4. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 5. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. (...)

(ADI 6308 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) (grifo nosso)

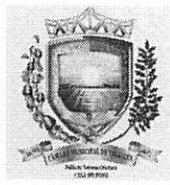
O entendimento consolidado no STF é de que as normas de processo legislativo orçamentário previstas na Constituição são de reprodução obrigatória pelos demais entes federados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021) (grifo nosso)

Assim sendo, atendendo às disposições constitucionais e à jurisprudência da suprema corte, a Lei Orgânica do Município prevê o seguinte:

Art. 152. *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

(...)

§ 9º *As emendas parlamentares individuais, previstas nas leis orçamentárias e destinadas aos Vereadores que se encontram no exercício do mandato, deverão ser:*

I - aprovadas em valores numéricos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na base de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do município, referente ao exercício anterior, sendo que metade deste percentual será destinadas a ações e serviços de saúde; (Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 33/2023, publicada no DOM nº 3.661, de 19/dez/2023) (grifo nosso)

Art. 152-A. *Os projetos de lei orçamentária deverão conter previsão específica para atendimento às Indicações Parlamentares Coletivas (IPC), apresentadas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, conforme os critérios definidos nesta lei. (Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 36/2025, publicada no DOM nº 4.054, de 16/jul/2025)*

Acerca das emendas parlamentares impositivas, é imperioso citar ainda que vigora a Lei Municipal nº 4.558/2014, a qual dispõe sobre a criação e implementação de sistema eletrônico de cadastro de indicações de emendas parlamentares individuais - SECIEPI, na forma que especifica e estabelece o seguinte:

Art. 1º *Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema de Cadastro de Indicações de Emendas Parlamentares Individuais - SECIEPI, na forma que especifica o art. 152, §§ 9º, 10, 11 e 12, da Lei Orgânica do Município de Teresina, com o objetivo de cadastrar as proposições dos vereadores para fins de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual.*

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Parágrafo Único. O Sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pela Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER, e administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, a qual ficará responsável para articular junto aos parlamentares, nos prazos legais, a execução desta Lei.

Art. 2º A PRODATER deverá disponibilizar uma senha individual de acesso ao SECIEPI para cada vereador, o qual ficará responsável pelo cadastro das suas emendas parlamentares individuais no prazo de 15 (dias), prorrogável por igual período, a contar da data de abertura do Sistema, devendo o órgão responsável pelo gerenciamento comunicar oficialmente à Câmara Municipal de Teresina, para conhecimento e providências dos parlamentares no período determinado.

Parágrafo Único. Para as indicações de que trata o caput deste artigo, o vereador deverá cadastrar:

- I - nome do autor da indicação;*
- II - número da emenda por ordem de prioridade;*
- III - valor da indicação individual estimado em tabela oficial; e, IV - endereço do local e o órgão executor.*

Assim sendo, em que pese a existência desse Sistema de Cadastro de Indicações de Emendas Parlamentares Individuais, tal fato não obsta que essas emendas parlamentares obedeçam ao regular processo legislativo. Nesse sentido, cita as disposições normativas contidas no RICMT:

Art. 197. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia aos Vereadores nos 10 (dez) dias seguintes, contados do recebimento, enviando à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica para emissão de parecer. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

Parágrafo único. No decênio, contados do recebimento das cópias, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

Art. 198. A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica pronunciar-se-á em até 30 (trinta) dias, findo os

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

quais, com ou sem parecer escrito, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

Art. 199. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o objeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200. Se as emendas forem aprovadas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica para incorporá-la ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado o prazo previsto no caput, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 201. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Superados esses aspectos, cabe-se também ater ao dever de execução obrigatória das referidas emendas parlamentares impositivas, ressaltando, todavia, a não obrigatoriedade de execução diante da ocorrência de impedimentos de ordem técnica, nos termos do art. 166, § 13 da CRFB.

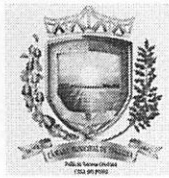
Desse modo, também elucida o posicionamento do STF declarando que não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, *in verbis*:

A Emenda Constitucional nº 86, promulgada em 17 de março de 2015, originária da “PEC do Orçamento Impositivo”, passou a prever as chamadas emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) e representa uma exceção às emendas parlamentares autorizativas, tendo por escopo tornar obrigatória a execução das emendas parlamentares

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

individuais (art. 166, § 11, da CF). [ADI 7.060, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-7-2023, P, DJE de 3-8-2023.]

Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue: a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução; b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito; d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas. Sustada a execução de emendas impositivas até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, sem prejuízo de obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida. [ADI 7.697 MC-REF, rel. min. Flávio Dino, j. 19.08.2024, P, DJE de 16.10.2024.]

Nesta linha de intelecção, o art. 32 da proposição legislativa em apreço prevê que as programações incluídas por emendas parlamentares individuais não serão de execução

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica previsto no art. 5º da supracitada Lei Municipal nº 4.558/2014.

Em contrapartida, o PLDO também assegura, no art. 29, § 5º, que sendo constatada causa impeditiva de ordem técnica, o autor da emenda pode requerer a modificação da destinação a outro órgão/entidade dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias. Da mesma forma, a Lei nº 4.558/2014 também prevê prazo para a correção de impedimentos dessa natureza, conforme se verifica a seguir:

Art. 4º Expirado o período de cadastramento determinado no caput do Art. 2º desta Lei, a SEMPLAN providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a análise das indicações e verificação de impedimentos de ordem técnica, legalmente justificados.

Parágrafo Único. A SEMPLAN deverá lançar no Sistema o resultado do relatório das indicações cadastradas e analisadas, devendo o vereador fazer a correção do impedimento técnico verificado na análise da emenda parlamentar individual.

Art. 6º Constatado o impedimento de ordem técnica na análise da indicação, a SEMPLAN comunicará à Câmara Municipal de Teresina, para conhecimento do autor da proposição questionada, além de publicar espaço do Sistema reservado ao parlamentar, para as devidas correções.

§ 1º O vereador informado do impedimento deverá adotar providências necessárias para a regularização da indicação de emenda parlamentar individual impedida tecnicamente de ser homologada.

§ 2º A contar da comunicação oficial, será aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para correção do impedimento constatado e fazer o recadastramento da proposição no Sistema, sob pena de inviabilizar sua tramitação administrativa.

Isto posto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, aquiescendo com o voto de seu relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE COM RESSALVAS** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, em razão das seguintes inconsistências:

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

- ausência do relatório de progresso físico-financeiro de obras já iniciadas, nos termos do parágrafo único do art. 45 da LRF - anexo das obras em andamento;
- da inexistência de comprovação de realização de audiência pública no momento de sua elaboração, de acordo com o parágrafo único do art. 48 da LRF.

E, por fim, com a proposição da emenda modificativa e aditiva anexada .

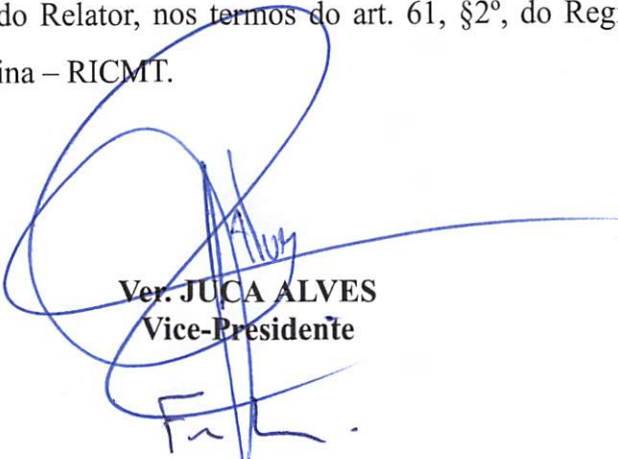
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 08 de julho de 2026.



Ver. JOAQUIM DO ARROZ
Ver. Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. JUCA ALVES
Vice-Presidente



Ver. FERNANDO LIMA
Membro



Ver. JOÃO PEREIRA
Membro

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.